

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA DE BELÉM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129 da Constituição Federal, vem respeitosamente perante V. Exa., com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput e art. 129, incisos II e III, nas leis federais nº 8.625/93, art. 25 inciso IV, alínea “a”, lei nº 7.347/85, art. 5º e demais legislações aplicáveis, propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, em face da:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº: 05.055.009/0001-13, com endereço na Praça Dom Pedro II, 2 - Cidade Velha, Belém - PA, CEP: 66020-240, e;

FUNERÁRIA PAX METROPOLITANA, sito entre ruas 3 de Maio e 9 de Janeiro - Av. Gov. José Malcher, 2063 - São Brás, Belém - PA, 66090-903, CNPJ. 08.355.636/0001-68;

FUNERÁRIA BELÉM, sito à Av. Gov. José Malcher, 1936 - Nazaré, Belém - PA, 66060-230, CNPJ. 04.993.669/0001-82;

FUNERARIA SOCIEDADE PAX PARA, sito à Tv. Barão de Mamoré, 253 - Guamá, Belém - PA, 66073-070, CNPJ 08.355.636/0001-68.;

FUNERÁRIA AMAZÔNIA 24H, sito à R. dos Mundurucus, 3406 - Batista Campos, Belém - PA, 66033-718, CNPJ 02.344.821/0001-70;

SOCIEDADE E FUNERÁRIA NEW LIFE, sito à Travessa 14 de Março, 461 - Umarizal, Belém - PA, 66050-430, CNPJ;

LÍDER SERVIÇOS FUNERÁRIOS, sito à Tv. Francisco Caldeira Castelo Branco, 1544 - Guamá, Belém - PA, 66065-310, CNPJ 03.066.259/0001-23;

FUNERÁRIA JERUSALÉM, sito á R. dos Mundurucus, 4476 - Guamá, Belém - PA, 66073-000, CNPJ 05.104.689/0001-18; e/ou sito à Av. José Bonifácio, 1336 (Esq. Rua dos Pariquis) - São Brás, Belém - PA, 66063-010;

FUNERÁRIA MUNDI PAX, sito à Passagem São Miguel, 32 - Guamá, Belém - PA, 66075-250, CNPJ 09.366.305/0001-96;

FUNERÁRIA SÃO JOÃO, sito à Travessa 14 de Março, 698 - Umarizal, Belém - PA, 66055-490, CNPJ 46.720.470/0001-20 ;

MAX DOMINI, sito à Av. José Bonifácio, 1378 - São Brás, Belém - PA, 66063-425, CNPJ 04.831.574/0003-24;

FUNERÁRIA VIDA ETERNA PAX, sito à Caixa Econômica esquina com - Avenida Tavares bastos, Av. Alm. Barroso, 88 - Marambaia, Belém - PA, 66613-140, CNPJ 23.587.508/0001-33;

SOCIEDADE FUNERÁRIA VALE DA PAZ, sito à Av. Pedro Álvares Cabral, 808A - Marambaia, Belém - PA, 66615-860, CNPJ 09.406.540/0001-44;

FUNERÁRIA SOCIEDADE PAZ NA ETERNIDADE, sito à Passagem São Benedito, 279 - Sacramenta, Belém - PA, 66120-260, CNPJ 01.824.936/0001-08;

MAX DOMINI SERVIÇOS PÓSTUMOS, sito à Av. José Bonifácio, 1378 - Fátima, Belém - PA, 66063-425, CNPJ 04.831.574/0003-24;

SOCIEDADE FUNERÁRIA RECANTO DA PAZ BELÉM, sito à Av. Gov. José Malcher, 2632 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100, CNPJ 01.600.232/0001-43;

PRIMMA FUNERÁRIA & AMBULÂNCIAS, sito à Av. Gov. José Malcher, nº 1946 - Nazaré, Belém - PA, 66060-230, Cnpj 00.991.744/0001-15;

FUNERARIA PARQUE DAS PALMEIRAS - DUQUE DE CAXIAS, sito entre Mauriti e Estrela - Av. Duque de Caxias, 885 - Marco, Belém - PA, 66093-030, CNPJ 04.960.736/0001-62;

SOCIEDADE FUNERÁRIA UNIÃO GOOD PAX, sito à Tv. Lomas Valentinas, 1825 - Marco, Belém - PA, 66087-440, CNPJ 10.864.660/0001-74,

SINDICATO DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS DO PARÁ, AINDA SEM CNPJ, MAS JÁ CONSTITUIDA.

pedindo-se que se dê o recebimento da exordial, com a citação, dado aos interesses existentes no polo passivo da lide, que receba os requeridos quer como litisconsorciados passivos, assistentes simples ou litisconsorciais;

I – SÍNTESE DOS FATOS E FUNDAMENTOS LEGAIS:

Frente a atual situação causada pela propagação do “coronavírus”, COVID-19, o mundo vem enfrentando situações peculiares nas mais diversas áreas do cotidiano, tentando conter o avanço da doença.

Nesse sentido no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde classificou o referido vírus como pandemia com alto risco de transmissão e taxa de mortalidade, uma vez que o número de casos de internação hospitalar e de óbitos, em determinados países, refletiu no colapso do sistema de saúde por falta de leitos e aparelhos respiratórios para o devido tratamento, bem como na incapacidade de

destinação normal daqueles que evoluíram a óbito, pois a velocidade de propagação foi de tal dimensão que inviabilizou um sepultamento digno dentro dos usos e costumes postos na sociedade, sendo necessário adotar medidas semelhantes às usadas em guerra, sem funeral e área comum para o sepultamento “coletivo”.

Consequentemente todos os parâmetros de comportamento social foram alterados no afã de conter o avanço da doença face a situação de **Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional**, decretado pelo Ministério da Saúde, conforme **Portarias nºs 188 e 356/GM/MS**, além das ordens estaduais que dispõe o Decreto Estadual nº 609/2020, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Pará, sobre medidas de enfrentamento à Pandemia do coronavírus.

O esforço legislativo foi mais abrangente com o estabelecimento a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu art. 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outras medidas.

Necessário lembrar que as ações e serviços de saúde, são de **relevância pública** cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, o CENTRO DE APOIO OPERACIONAL do Ministério Público do Estado do Pará elaborou uma nota técnica no que tange às situações de sepultamento no contexto de Pandemia COVID-19.

O sepultamento é um ato doloroso, mas que precisa ser abordado devido à pandemia mundial e as suas mais variadas formas de enfrentamento. O governo chinês, *exempli gratia*, interditou os funerais de vítimas do coronavírus, decretando a cremação dos corpos em equipamentos instalados próximos aos hospitais, onde os pacientes estavam internados. Enquanto isso, em Portugal, a Direção-Geral de Saúde elaborou normas sobre cuidados que se deve ter post-mortem com cadáveres de pessoas infectadas pelo vírus, recomendando-se a cremação dos corpos, sem abertura de urnas.

Insta, neste momento, regionalizarmos a temática, informando quais, no Estado do Pará, têm sido as recomendações adotadas no post mortem, com os corpos infectados pela COVID-19, e qual legislação regulamenta o tema.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves” não recebe cadáveres de pessoas que foram contaminadas pelo coronavírus, pois apenas realiza necropsia em questões relacionadas a mortes violentas, tendo em vista o interesse na produção probatória indispensável para a persecução penal de crimes contra a vida.

Em situações de mortes naturais sem assistência médica ou sem esclarecimento diagnóstico, como nos casos que estão sendo investigados por razão epidemiológica, decorrentes da COVID-19, os cadáveres são, necessariamente, encaminhados ao Serviço de Verificação de Óbito da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará (SESPA/SVO), que funciona no interior do prédio do Centro de Perícias Renato Chaves, devido convênio com o Instituto Médico Legal.

Diante da pandemia declarada, tem-se, além da grande mobilização em torno do combate ao novo coronavírus, a expedição de normas de orientações para enfrentamento do problema, tais como a cartilha referente ao MANEJO DE CORPOS NO CONTEXTO DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19, editada pelo Ministério da Saúde em 25 de março de 2020, a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n.º 04/2020 que dispõe sobre as Orientações para Serviços de Saúde: Medidas de Prevenção e Controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (SARS-COV-2), a Nota Técnica n.º 004/2020 - ORIENTAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE ÓBITO COVID-19 e o Boletim Epidemiológico COVID-19 n.º 07/2020, atualizado em 1º de abril de 2020, ambos expedidos pela Secretaria de Estado de Saúde Pública do Estado do Pará, além da Portaria Conjunta n.º 01, de 30 de março de 2020 expedida pelo CNJ e MS, que “estabelece procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação de corpos durante a pandemia do coronavírus, com a utilização da Declaração de Óbito, emitida pelas unidades de saúde, apenas nas hipóteses de ausência de familiares ou de pessoas

conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública, e dá outras providências”.

Depreende-se da leitura dos documentos supracitados, que o Governo Federal autorizou hospitais a encaminharem cadáveres de pessoas vítimas do novo coronavírus a cemitérios, sem a necessidade de emissão da certidão de óbito. A autorização será concedida na hipótese de ausência de familiares ou pessoas conhecidas do falecido, ou em razão de exigência de saúde pública.

Ressalte-se, ainda, que a cartilha MANEJO DE CORPOS NO CONTEXTO DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 dispõe: “os velórios e funerais de pacientes confirmados/suspeitos da COVID-19 NÃO são recomendados devido à aglomeração de pessoas em ambientes fechados. Nesse caso, o risco de transmissão também está associado ao contato entre familiares e amigos. Essa recomendação deverá ser observada durante os períodos com indicação de isolamento social e quarentena”.

Ademais, em casos de pandemia, com fundamento no princípio da Supremacia do Interesse Público, a Administração Pública, em todas as instâncias, poderá determinar a cremação de corpos vitimados pela doença, ou determinar, em caráter de urgência, outras medidas necessárias.

Sendo assim, o Governo Federal, prevendo a gravidade do caso e diante do alastramento da pandemia, editou preventivamente a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre as “medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

No artigo 3º do mencionado diploma, foi prevista a exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver, como uma das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, in verbis:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus,

as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;(grifo nosso)

(...)

Cidades brasileiras vêm editando atos visando à normatização dos velórios e enterros não apenas das vítimas do novo coronavírus, mas de qualquer enterro ou velório, objetivando restringir a aglomeração de pessoas.

Nesse sentido, a título de exemplo, a Prefeitura de São Paulo editou o Decreto n.º 59.283, de 16 de março de 2020, que restringe ao número máximo de 10 pessoas em enterros e velórios, estabelecendo, ainda, o tempo máximo de 1 (uma) hora de duração.

No Estado do Pará, o assunto “cemitérios e inumação de cadáveres” é tratado pelos Códigos de Posturas dos Municípios. No município de Belém, a Lei n.º 7.055, de 30 de dezembro de 1977, em seus artigos 159 a 169 e 180 a 185, cuida da referida temática. Ressalte-se que o artigo 163 determina que “nenhum enterro será permitido sem apresentação de Atestado de Óbito, firmado por autoridade médica”.

Registre-se, por oportuno, que a certidão de óbito é um documento expedido pelo cartório de registro civil, a partir do atestado de óbito emitido por um médico. Até então, a certidão de óbito era o documento indispensável para que qualquer cadáver pudesse ser enterrado ou cremado, regra momentaneamente flexibilizada pelos instrumentos legais publicados em razão da pandemia.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Saúde (MS), ao expedirem a Portaria Conjunta n.º 01, de 30 de março de 2020, determinaram a possibilidade de dispensa do registro civil de óbito, em razão dos cuidados de biossegurança e para a manutenção da saúde pública.

Os princípios das precauções padrão de controle de infecção e precauções baseadas na transmissão devem continuar sendo aplicados no manuseio do corpo. Isso ocorre devido ao risco contínuo de transmissão infecciosa por contato, embora o risco seja geralmente menor do que para pacientes ainda vivos.

Devido ao risco ocupacional, não se recomenda a realização de autópsia em cadáver de pessoa que morreu com COVID-19, visto que expõe a equipe a riscos adicionais que deverão ser evitados. No entanto, se a autópsia for indispensável, os serviços deverão garantir medidas de segurança para proteger aqueles que realizarão a autópsia e deverão ainda seguir as orientações exaradas na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA 04/2020, atualizada em 31 de março de 2020.

Dentre outras previsões legais que podem ser manejadas, neste momento, temos as disposições da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) a qual, no artigo 77 e seguintes, cuida da autorização para que se possa utilizar a cremação de cadáver no interesse da saúde pública, desde que o atestado de óbito haja sido firmado por dois médicos e, ainda, estabelece outros procedimentos sobre o assunto:

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

(...)

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no

caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária. (grifo posto)

(...)

Desse modo, por razões de saúde pública, a cremação pode ser determinada pelo ente público, de modo compulsório, a fim de se resguardar a saúde de todos.

Por tudo quanto exposto, conclui-se que o sepultamento de vítimas do novo coronavírus, em razão da excepcionalidade da situação, possa ser determinado pela Administração Pública, o manejo específico dos corpos e a cremação compulsória dos referidos cadáveres, além das limitações aos amigos e familiares, em tudo se considerando as normas de saúde pública no contexto da pandemia.

II- BREVES CONSIDERAÇÕES RELACIONADAS AO DIREITO FUNERÁRIO.

Segundo os estudos de Carlos Alberto Kastein Barcellos, “As consequências do evento morte se tornam cada vez mais complexas quanto mais plural é a sociedade. A aplicação de princípios gerais de Direito na interpretação de um arcabouço não codificado gera incertezas e resultados indesejados. O Direito Funerário deve oferecer elementos interpretativos para os eventos que seguem a morte da pessoa natural”.

Ante os eventos atuais coma pandemia Covid-19, é premente a preocupação com possível aumento de óbitos em nossa cidade. Digo isto pois o sistema de saúde já dá sinais de colapso, fato que indica que esse colapso pode chegar aos serviços funerários. Desta forma, é necessário fazer algumas ponderações sobre a natureza jurídica, competência bem como permissão e concessão destes serviços.

Os serviços funerários são públicos e, além disso, a competência, seja administrativa ou legislativa, para disciplinar o Direito Funerário é dos Municípios, por se tratar de questão de interesse local, por razões morais, de saúde e de segurança. Nesse sentido, para Meirelles (2014, p. 472):

“O serviço funerário é de competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local – quais

sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais.”

Os serviços funerários são considerados serviços públicos de interesse local, cabendo ao município organizá-los e prestá-los diretamente ou por intermédio de regime de concessão ou permissão e a consequente exigência de alvará de funcionamento.

Nos cemitérios públicos, o direito de sepultura pode ser objeto de aquisição através de permissão ou concessão. Por permissão deve-se entender o “ato administrativo, vinculado ou discricionário, segundo o qual a Administração Pública outorga a alguém, que para isso se interesse, o direito de prestar um serviço público ou de usar, em caráter privativo, um bem público” (GASPARINI, 2010, p. 135). Já a concessão pode ser entendida também como um “ato jurídico de natureza contratual, como ocorre na concessão de uso de bem público” (GASPARINI, 2010, p. 138). A concessão ou permissão não garantem o direito de propriedade, mas de uso do bem público e, portanto, os direitos dela decorrentes não podem ser negociados. Em relação aos cemitérios particulares as conclusões não se afastam da premissa já lançada.

Mas essa competência municipal não é exclusiva. As normas municipais não podem conflitar com outras das esferas Estaduais e Federal que disciplinam questões correlatas ao Direito Funerário. A exemplo do protocolo do Ministério da Saúde para funerais considerando a pandemia Covid-19, posto que neste momento, tudo que já foi pactuado entre município, empresas funerárias e adquirentes destes serviços pode sofrer alterações e o serviço entregue talvez não será o que houvera sido pactuado.

Deve-se salientar, também, que o princípio do direito de sepultura digna, conferido a todos, deve ser enfrentado sob três prismas. O primeiro é referente ao direito

do falecido de ser sepultado, o segundo é focado sob a perspectiva do direito de terceiros de sepultar os seus mortos. Já o terceiro enfoque é o da Administração que não pode impedir o exercício do direito de sepultura. Como decorrência deste princípio, pode-se adotar aquele do dever de sepultar, ou seja, todos têm o dever de sepultar os seus mortos e a Administração não pode impedir inumação, antes disso, tem o dever de substituir o cidadão inerte.

III – DIREITO FUNERÁRIO E A ONERABILIDADE EM FACE DO CARÁTER DIFUSO DA REGRA GERAL DO DOS CONTRATOS DE CONSUMO REALIZADOS PELOS CONSUMIDORES COM AS EMPRESAS FUNERÁRIAS ARROLADAS.

Quanto aos contratos de consumo realizados pelos consumidores e as empresas arroladas nesta ação, nos diz que a revisão ou resolução contratual dispensa a imprevisibilidade, como no caso, bastando um fato novo que cause a quebra da base objetiva do negócio, da proporcionalidade das prestações (art. 6º, inc. V, da Lei n. 8.078/1990).

A função social do contrato, novamente em sua eficácia interna, no sentido de conservar ao máximo os negócios pactuados e a autonomia privada (arts. 421 e 2.035, parágrafo único, do CC). Nesse sentido, destaco o Enunciado n. 22, aprovado na *I Jornada de Direito Civil*: "a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas". Constata-se, portanto, que esse princípio pode ser utilizado, em suas diferentes expressões, tanto para a extinção como para a manutenção do contrato.

Função social do contrato, em sua eficácia externa, no sentido de que a solução contratual não pode trazer lesões a interesses difusos e coletivos, bem como prejuízos a terceiros, caso de consumidores. Dentro dessa ordem, o contrato não pode ofender valores ambientais ou atinentes à concorrência.

Princípio da intervenção mínima do Estado nas relações contratuais, constante do novo parágrafo único do art. 421 do Código Civil, inserido pela citada *Lei da*

Liberdade Econômica: "nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual". Apesar de dúvida levantada por alguns civilistas quanto à existência ou não desse princípio nas relações contratuais – mormente diante de um Código Civil com várias normas de ordem pública e com caráter intervencionista –, é possível reconhecer a sua aplicação restrita aos contratos paritários – com ampla negociação do seu conteúdo –, foco principal da Lei n. 13.874/2019.

Dessa forma, urge que analisemos o *impacto específico* para cada contrato, no caso, funerário, sendo possível também utilizar os mecanismos de conservação? Buca-se “in casu” um equilíbrio entre as teses conflitantes, chegando-se, sem paradas, a meu ver, a resolução ou, mais propriamente, revisão dos contratos. Na hipótese em referência, tratam-se daqueles contratos em que houve a intervenção do Estado por atos normativos para fazer cessar as atividades, um *fato do príncipe*, como nos casos de cinemas, restaurantes, teatros e lojas em *shopping centers* ou fora deles, e, porque não dizer cemitérios públicos e privados. Para esses negócios, os autores sugerem a incidência da impossibilidade da prestação, com a suspensão de pagamentos ou eventual resolução no futuro, sem imputação de culpa a qualquer uma das partes.

Além da premissa de ser a revisão a regra e a resolução contratual a exceção, é sempre recomendável o atendimento aos deveres de informar e de transparência, relacionados à boa-fé objetiva. Assim, penso que as partes devem, sempre que possível e imediatamente, comunicar qual a sua situação econômica e se pretendem ou não cumprir com as suas obrigações futuras. No caso da impossibilidade de cumprimento, é saudável que a parte apresente já um plano de pagamento e/ou compensação futura, pois, desde já, vê-se a necessidade por parte das empresas funerária privadas de estabelecer novas condições para o adimplemento de seus contratos no que tange as condições estipuladas com as partes para os velórios e enterros.

Trata-se de *cláusula geral difusa* dos contratos funerários celebrados em terceirização do espaço dos cemitérios públicos averbados pelo Município. Daí é preciso pelos princípios constitucionais específicos do Direito do Consumidor, intervir, judicialmente, na cláusula geral dos contratos citados, controlando-os, ECONÔMICA e

JURISDICIONALMENTE, a fim de confirmá-los com as restrições impostas pela fundamentalidade do prevalente direito fundamental à saúde da sociedade, e mais, em face das determinações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, para que os velórios e enterros, sejam realizados em consonância com as diretrizes sanitárias geradas pelo COVID 19.

Pelo que se percebe, além das discussões diretamente relacionadas com às cláusulas gerais difusas dos contratos funerários em questão, há de se também inferir que tanto a Prefeitura Municipal de Belém, naquilo que diz respeito ao túmulos e as condições de preparo da área para uso das empresas privadas para alocação dos corpos, bem como, em tudo aquilo que, contratualmente, houveram por bem de dispor as autoridades sanitárias quanto aos enterros e velórios, e condições de cumprimento das exigências sanitárias específicas em face da atual pandemia.

IV– DO PEDIDO:

Ante o exposto, considerando que as ações e serviços de saúde, são de relevância pública cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, o Ministério Público do Estado do Pará, por meio dos Promotores de Justiça signatários, com base nos argumentos de fato e de direito mencionados, REQUER:

- 1- Requer intervenção judicial para que este Juízo, objetivando o cumprimento de obrigações de fazer, determine, em caráter liminar, valendo-se de seu poder geral de cautela, dada a premente necessidade e a pertinente competência municipal para o ato, à Prefeitura Municipal de Belém, controlando administrativa e economicamente a atividade administrativa municipal, para que providencie Ato Normativo direcionado a regulamentar e flexibilizar a realização dos velórios e sepultamentos diante da situação excepcional da Pandemia do COVID-19, posto que até o momento ainda resta a inércia municipal neste sentido.

- 2- Requer sejam os Réus (privados) obrigados a fazer, no sentido de: cumprir a rigor em seus estabelecimentos e nos cemitérios privados que exerçam suas atividades, todas as exigências sanitárias compatíveis com o trato da COVID 19, desde a preparação dos corpos até o enterro propriamente dito.
- 3- Requer sejam os Réus (privados) obrigados a fazer, no sentido de manter condições de acomodação frigorífica compatível e possível para o trato dos corpos afetos a COVID 19.
- 4- Requer sejam os Réus (privados) obrigados a fazer, no sentido de manter em suas estruturas funcionais, condições de atendimento, em todos os momentos da atividade funerária acertada, nas 24 horas diárias.
- 5- Sejam os réus citados para apresentar, se assim o desejar, contestação à presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, sob pena de revelia e demais cominações legais.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1,045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

Pede e espera Deferimento.

Belém/PA, 24 de abril de 2020.

FREDERICO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA
2º Promotor de Justiça do Consumidor